



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

PROJETO BÁSICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2024

ART., 74, INCISO III, ALÍNEA F LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1 - DO PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Malhada dos Bois / SE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob N. E3532.727.695/0001-02, situada na Rua da Igreja, nº 03, Bairro Centro, Malhada dos Bois / SE, doravante denominada CONTRATANTE, representado neste ato pelo Senhor LENALDO SANTANA SANTOS, Presidente da Câmara, brasileiro, maior, capaz, portador do CPF N.º N. 025.XXX.XXX-06, nos termos do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Contratação de 03 (três) inscrições: sendo 02 (dois) Vereadores e 01 (um) Funcionário, no pagamento para participar no evento 7º Curso de Aprimoramento de Agentes Públicos, nos dias 24 a 27/05/2024. Compreendendo: Credenciamento; Tema: Gerenciamento de Crise Política no Período Eleitoral; Tema: 2º Dia Adequação das Regras Eleitorais; e Mesa Redonda Informativa e Entrega de Certificação, na Rua Prof. Domingos Correia, Bairro Centro, Arapiraca - AL.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 2.1 - O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.
- 2.2 - Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
 - Lei Federal nº 14.133, de 2021;
 - Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
 - Lei Orgânica do Município.
- 2.3 - Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- 2.4 - O professor Joel de Menezes Niebuhr, defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).
- 2.5 - Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, traz o conceito legal de notória especialização, considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

2.6 - De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que está especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7 - O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que **(TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):**

"Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular."

3 - DAS JUSTIFICATIVAS

3.1 - A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

3.2 - Embora esta Câmara Municipal, seja considerado um município pequeno, a ele se aplica toda a complexa Legislação Constitucional e Administrativa advindas da Constituição Federal, Legislação Infraconstitucional, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, em especial Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Complementar Federal nº 123/06, dentre várias outras normas aplicáveis à contratação com particulares pela administração pública. Além do mais, temos ainda a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 2021), sancionada em 01/04/2021.

3.3 - São também inúmeros e complexos os procedimentos, rotinas e aplicativos impostos aos municípios, voltados à prática dos mais diversos atos administrativos nos setores de licitações e contratos administrativos, objetivando a formalização dos processos, o registro, a transparência e a geração de informações aos administradores, a sociedade e aos órgãos de controle. Transparência e eficiência são exigências que estão na ordem do dia de todo gestor público, uma vez que o interesse público pertence a coletividade, jamais a particulares.

3.4 - O Setor de licitações e contratos administrativos é responsável pelos procedimentos administrativos relativos a execução dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços, a partir das demandas levantadas, dando a estas o suporte e instruções necessárias para que suas demandas sejam atendidas as ações e serviços correlatos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- 3.5 - Então, a solução mais viável técnica e economicamente é a contratação de serviços de assessoria para acompanhar, orientar e treinar os gestores e servidores municipais na tomada de decisões, na melhor forma, a atender as necessidades, aplicada à Administração Pública. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

4 - DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

- 4.1 - Contratação de 03 (três) inscrições: sendo 02 (dois) Vereadores e 01 (um) Funcionário, no pagamento para participar no evento 7º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, que será realizado nos dias 24 a 27 de maio de 2024. Compreendendo: Credenciamento no dia 24.05.2024 no horário das 16:00 as 20:00 horas; dia 25.05.2024 no horário das 08:00 as 13:00 horas, Palestrante: Dra. GLÉCIA ALEHANDRINO, com o Tema: GERENCIAMENTO DE CRISE POLÍTICA NO PERÍODO ELEITORAL (MÓDULO I); dia 26.05.2024, no horário das 08:00 as 13:00 horas, Palestrante: Dra. GLÉCIA ALEXANDRINO, com o Tema: 2º DIA ADEQUAÇÃO AS REGRAS ELEITORAIS; dia 27.05.2024, no horário das 08:00 as 15:00 horas, Mesa Redonda Interativa e Entrega de Certificação, na Rua Prof. Domingos Correia, Bairro Centro, Arapiraca - AL.

5 - DO CONTRATADO

- 5.1 - De acordo com os estudos técnicos analisados a futura CONTRATADA será a empresa CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 53.764.293/0001-40, sediada na Rua Leopoldo Mesquita, nº 55, Bairro Grageru, CEP 49.025-380, na Cidade de Aracaju / SE, representado pelo Senhor Romário Calixto de Sousa, maior, capaz, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº XXX.809.895-XX.
- 5.2 - No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.
- 5.3 - No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em planejamento, a empresa já prestou serviços a outros municípios e demonstrou vasta experiência técnica na execução objeto da contratação.

6 - FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1 - De acordo com os estudos preliminares o valor médio praticado pela empresa para a execução dos serviços é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por inscrição;
- 6.2 - O pagamento correrá até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, "mediante aprovação/atesto da Nota fiscal/Fatura", através de transferência bancária em favor da CONTRATADA.
- 6.3 - Para o pagamento deverá ser apresentado os seguintes documentos:
a - Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.
- 6.4 - O pagamento das obrigações, deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas e exigências, no que dispõe o art. 7º §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 14.133/2021;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- 6.5 - Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço Rua da Igreja, Nº 03, Bairro Centro, Malhada dos Bois / SE, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 6.6 - A ordem cronológica referida no 6.4 poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

7 - DO PRAZO DE EXECUÇÃO

- 7.1 - O prazo de execução do presente procedimento será de 30 (trinta) dias contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

8 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 8.1 - As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento do exercício vigente.

1001 - Câmara Municipal

2001 - Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 - Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 15000000 - Próprios.

9 - DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

- 9.1 - Considerando o acima exposto acolho a contratação por Inexigibilidade de licitação.

Malhada dos Bois / SE, 07 de maio de 2024



LILIANE SANTOS MUNIZ

Presidente da Comissão de Licitação - CPL

10 - DA APROVAÇÃO

- 11.1 - Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, **AUTORIZO** o Projeto Básico e a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Malhada dos Bois/SE, 07 de MAIO de 2024.


LENALDO SANTANA SANTOS

Presidente da Câmara